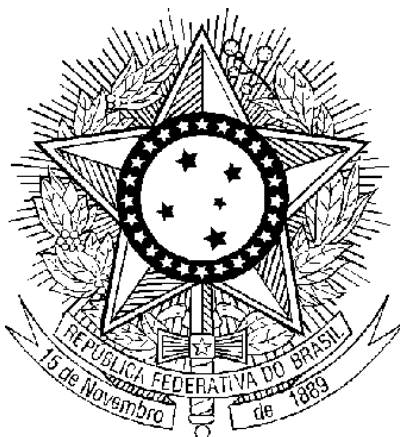


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO –
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 864-B, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 734/2007

Ofício (SF) nº 386/2011

Autoriza o Poder Executivo a acrescentar atribuição ao cargo de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR CAMILO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. CÉSAR HALUM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

- III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a acrescentar ao cargo de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, a atribuição de inspeção sanitária do acondicionamento, preservação, distribuição, processamento, transporte e abastecimento de produtos alimentares produzidos pela indústria alimentícia.

Senado Federal, em 29 de março de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004

Reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário compõe-se de cargos efetivos, agrupados em classes A, B, C e Especial, compreendendo, as 3 (três) primeiras, 3 (três) padrões, e, a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo II desta Lei.

Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional:

I - a defesa sanitária animal e vegetal;

II - a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal;

III - a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - a fiscalização do registro genealógico dos animais domésticos, da realização de provas zootécnicas, das atividades hípcas e turfísticas, do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos e dos prestadores de serviços de reprodução animal;

V - a fiscalização e inspeção da produção e do comércio de sementes e mudas e da produção e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura;

VI - a fiscalização da produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho, da uva e de bebidas em geral;

VII - a fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões;

VIII - a fiscalização das atividades de aviação agrícola, no que couber;

IX - a fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados;

X - lavar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições descritas neste artigo;

XI - assessorar tecnicamente o governo, quando requisitado, na elaboração de acordos, tratados e convenções com governos estrangeiros e organismos internacionais, dos quais o País seja membro, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo;

XII - fiscalizar o cumprimento de atos administrativos destinados à proteção e certificação de cultivares;

XIII - as demais atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhes forem atribuídas em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por áreas de especialização profissional.

Art. 4º Os valores dos padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei são os fixados no Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006](#))

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo III desta Lei incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreira ou tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 5º-A Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV desta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o *caput* deste artigo que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições:

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com

base no resultado da avaliação institucional do período. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º deste artigo e no inciso III do § 5º deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será:

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 10. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDFFA. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 11. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDFFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 12. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 deste artigo que considere a distribuição de pontos de que trata o § 2º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDFFA deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDFA, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IV desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 14. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 11 deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 15. O disposto no § 13 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDFFA. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 16. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDFFA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos casos de cessão. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 18. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDFFA no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 19. O servidor ativo beneficiário da GDFFA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 20. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 5º-B A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Art. 5º-C A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Art. 6º A partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação a que se refere o art. 5º desta Lei aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estiver posicionado.

Parágrafo único. A hipótese prevista no *caput* deste artigo aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da GDAFA.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, respeitado o disposto no § 1º do seu art. 4º.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 26, 27, 31, o Anexo I, com relação aos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, e o Anexo X da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Brasília, 16 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Rodrigues
Guido Mantega

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO,
VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2004

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2004

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
----------------	---------------

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I	C	
		V	III		
		IV			
		III	II		
		II			
		I			
		B	VI		
	V				
	IV				
	III		III		
	II				
	I				
	A	V	II	A	
		IV	I		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO
([*Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	IV	5.156,00	6.700,00
	III	4.967,24	6.453,33
	II	4.785,40	6.206,67
	I	4.610,21	5.960,00
C	III	4.349,26	5.713,33
	II	4.190,03	5.466,67
	I	4.036,64	5.220,00
B	III	3.808,15	4.973,33
	II	3.668,74	4.726,67
	I	3.534,43	4.480,00
A	III	3.334,37	4.233,33
	II	3.212,30	3.986,67
	I	3.094,70	3.740,00

ANEXO III-A

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	6.911,00	7.395,00
	III	6.658,00	7.124,28
	II	6.414,26	6.863,47
	I	6.179,44	6.612,21
C	III	5.829,66	6.237,93
	II	5.616,24	6.009,57
	I	5.410,64	5.789,57
B	III	5.104,38	5.461,86
	II	4.917,51	5.261,91
	I	4.737,49	5.069,28
A	III	4.469,33	4.782,34
	II	4.305,71	4.607,26
	I	4.148,08	4.438,59

ANEXO IV

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS – GDFFA

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008,
convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de
2/2/2009)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	IV	33,1700	67,00
	III	32,3610	65,73
	II	31,5717	64,90
	I	30,8016	64,16
C	III	30,0504	62,07
	II	29,3174	61,57
	I	28,6024	61,15
B	III	27,9048	59,51
	II	27,2242	59,31
	I	26,5602	59,17
A	III	25,9124	58,95
	II	25,2803	58,40
	I	24,6637	58,12

ANEXO IV-A

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE
DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - GDFFA
*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDFFA A PARTIR DE	
		1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	79,89	84,95
	III	78,63	83,68
	II	77,39	82,43
	I	76,17	81,20
C	III	74,58	79,39
	II	73,41	78,21
	I	72,25	77,04
B	III	70,74	75,33
	II	69,63	74,21
	I	68,53	73,10
A	III	67,10	71,47
	II	66,04	70,40
	I	65,00	69,35

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada vem a esta Casa Legislativa para que ela promova a revisão do projeto aprovado pelo Senado Federal, onde tramitou como PLS 734/2007. A proposta original do Senador Arthur Virgílio consistia no acréscimo de um inciso ao art. 3º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, que “Reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.” Com o aditamento aventado, as atribuições do cargo recém-citado passariam a abranger a “inspeção sanitária do acondicionamento, preservação, distribuição, processamento, transporte e abastecimento de produtos alimentares produzidos pela indústria alimentícia”.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado em sua forma original. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o relator inicialmente concluiu que a proposição incorria em vício de iniciativa. Durante a discussão da matéria, contudo, reformulou

seu voto para aprovar o projeto com emenda o que lhe conferiu o caráter autorizativo com que chega à Câmara dos Deputados.

Como exposto, portanto, a proposição autoriza o Poder Executivo a acrescentar ao cargo de Fiscal Federal Agropecuário a atribuição de inspeção sanitária do acondicionamento, preservação, distribuição, processamento, transporte e abastecimento de produtos alimentares produzidos pela indústria alimentícia. Para justificar sua propositura, o autor argumentou que, embora existam 65 cursos de nível superior em Engenharia de Alimentos no Brasil, o acesso ao cargo recém-mencionado é reservado a Engenheiros Agrônomos, Médicos Veterinários, Zootecnistas, Farmacêuticos e Químicos. A inserção, entre as atribuições dos Fiscais Federais Agropecuários, da fiscalização de produtos de origem animal e vegetal já embalados abriria a possibilidade de ocupação desses cargos por Engenheiros de Alimentos.

Esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público observou o prazo regimentalmente previsto para recebimento de emendas à proposição, mas não foi apresentada nenhuma sugestão de aprimoramento do projeto, que se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme disposto no art. 24, II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Por força das atribuições ora estabelecidas em lei, o exercício do cargo de Fiscal Federal Agropecuário fica adstrito a Engenheiros Agrônomos, Médicos Veterinários, Zootecnistas, Farmacêuticos e Químicos. O acréscimo, às atribuições daquele cargo, da inspeção sanitária do acondicionamento, da preservação, da distribuição, do processamento, do transporte e do abastecimento de alimentos, viabiliza-se o aproveitamento do inestimável potencial de contribuição dos Engenheiros de Alimentos para a inspeção sanitária.

A proposta atende ao interesse dos Engenheiros de Alimentos, formados pelas dezenas de faculdades em funcionamento no país, e, principalmente, ao interesse público, no que diz respeito à defesa sanitária.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 864, de 2011.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 864/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roberto Góes, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A presente proposta é oriunda do Senado Federal, onde tramitou como PLS 734/2007. O texto originário, de autoria do nobre Senador Arthur Virgílio, consistia no acréscimo de um inciso ao art. 3º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, que “Reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.” De acordo com proposta, as atribuições do cargo supracitado passariam a abranger a “inspeção sanitária do acondicionamento, preservação, distribuição, processamento, transporte e abastecimento de produtos alimentares produzidos pela indústria alimentícia”.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado em sua forma original. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o relator inicialmente concluiu que a proposição incorria em vício de iniciativa. Durante a discussão da matéria, contudo, reformulou seu voto para aprovar o projeto com emenda que lhe conferiu o caráter autorizativo com que chega à Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, portanto, a proposição autoriza o Poder Executivo a acrescentar ao cargo de Fiscal Federal Agropecuário a atribuição de

inspeção sanitária do acondicionamento, preservação, distribuição, processamento, transporte e abastecimento de produtos alimentares produzidos pela indústria alimentícia. Na justificação do projeto, o autor argumentou que, embora existam 65 cursos de nível superior em Engenharia de Alimentos no Brasil, o acesso ao cargo recém-mencionado é reservado a Engenheiros Agrônomos, Médicos Veterinários, Zootecnistas, Farmacêuticos e Químicos. A inserção, entre as atribuições dos Fiscais Federais Agropecuários, da fiscalização de produtos de origem animal e vegetal já embalados abriria a possibilidade de ocupação desses cargos por Engenheiros de Alimentos.

Segundo o despacho de distribuição nesta Casa, o Projeto de Lei deveria ser apreciado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural quanto ao mérito e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao disposto no art. 54 do RICD, em caráter conclusivo.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, a presente proposta nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Nesta comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora reconheça como louvável o mérito da proposição, que intenta acrescentar ao cargo de Fiscal Federal Agropecuário a atribuição de inspeção sanitária do acondicionamento, preservação, distribuição, processamento, transporte e abastecimento de produtos alimentares produzidos pela indústria alimentícia, possibilitando aos Engenheiros de Alimentos ocuparem o referido cargo público, creio que sua aprovação não traria benefícios para a atividade de fiscalização agropecuária.

Ademais, é importante ressaltar que a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, estabelece que:

*“Art. 5º É da **competência privativa do médico veterinário** o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos*

Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

f) “a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização.”

O Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde a edição das normas que nortearam os serviços de defesa sanitária animal e vegetal, possui em seus quadros de fiscalização os médicos veterinários e engenheiros agrônomos. Com o advento das políticas públicas de desenvolvimento da produção agropecuária, houve a necessidade da incorporação de zootecnistas em seu quadro funcional. Recentemente, com o estabelecimento da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, por meio do Decreto 5.741, de 30 de março de 2006, houve a necessidade de incrementar o corpo técnico do MAPA com farmacêuticos e químicos.

Ou seja, todas as exceções à regra da competência privativa dos médicos veterinários foram devidamente justificadas pelas necessidades da atividade. O mesmo não se aplica à função de Engenheiro de Alimentos, cuja grade curricular é voltada ao exercício de atividades distintas daquelas consideradas essenciais pelo MAPA para exercício do cargo de Fiscal Federal Agropecuário.

A aprovação do presente projeto atenderia somente aos anseios dos graduados em Engenharia de Alimentos que desejam ocupar o cargo de Fiscal Federal Agropecuário, não representando, desta forma, nenhuma melhora na qualidade da fiscalização.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 864, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 864/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Halum.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Manicoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Beto Rosado, Diego Andrade, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, José Nunes, Lázaro Botelho, Nelson Marquezelli, Remídio Monai e Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
